

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
SOLI. DE SERVIÇO	24/01/2024		24/01/2024 14:15	2024/88838
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	DADM - Departamento administrativo			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:				
Complemento:	DFD DADM 01/2024 - Fornecimento de Energia Elétrica - Sede das Procuradorias			
Origem:	MPC/PA - DADM - MPC1			
Anexo/Sequencial:	54, 55			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/88838>

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

A	DISTRIBUIDORA		
Nome EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A			
Endereço sede: Rd. Augusto Montenegro-Km 8.5		CNPJ nº:	Insc. Estadual nº
CEP: 66910-700	Cidade: Belém	Estado: PA	04.895.728/0001-80 15.074480-3

B	DADOS DO CONSUMIDOR (CC)		
Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARA			
Endereço: AVENIDA NAZARE Nº 766		CNPJ / CPF nº:	
CEP: 66035-145	Cidade: BELEM	Estado: PA	05.054.978/0001-50

As partes acima identificadas, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato de Adesão que se sujeita à Lei nº 14.133, de 2021.

C	DO VALOR ESTIMADO		
O valor total estimado mensal do presente Contrato, exclusivamente para os fins da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, é de R\$ 9.723,28 (nove mil setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).			

D	DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Conta nº: 01.032.1493.8515.0000	Natureza da Despesa: 33.90.39.00	Fonte do Recurso: 01.500.0000.01	

E	DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		
A presente contratação foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do disposto no inciso , do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme processo que aprovou a inexigibilidade da licitação, Nº do processo 2024/88838, Contrato nº 1101629423.			

DAS DEFINIÇÕES

1. carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);
2. consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
3. distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

SWC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

4. energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
5. energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kvarh);
6. grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);
7. indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;
8. interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;
9. padrão de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;
10. ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;
11. potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;
12. suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;
13. tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e
14. unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;
2. ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
3. escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;
4. receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;
5. responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;
6. ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;
7. ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;

SWC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

8. ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;
9. ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
10. ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;
11. ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;
12. ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
13. ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;
14. receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;
15. ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, após comprovado o pagamento de fatura pendente;
15. ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;
16. ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;
17. receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;
18. ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
19. ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
20. ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;
21. quando da suspensão do fornecimento, ser informado do pagamento do custo de disponibilidade e das condições de encerramento da relação contratual quando da suspensão do fornecimento;
22. cancelar, a qualquer tempo, a cobrança de outros serviços por ele autorizada; e
21. quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;
22. cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiros por ele autorizada; e
23. ser informado sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.
24. receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior, referentes ao consumo de energia elétrica.

SWC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;
2. responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;
3. manter livre a entrada de empregados e representantes da distribuidora para fins de inspeção e leitura dos medidores de energia;
3. manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
4. pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;
5. informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;
6. manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;
7. informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial; comercial; industrial; rural; etc.) na unidade consumidora;
8. consultar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada; e
9. ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;
2. fornecimento de energia elétrica a terceiros;
3. impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;
4. razões de ordem técnica; e
5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

A distribuidora pode:

1. executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar; e
2. incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo consumidor.

SWC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

CLÁUSULA SEXTA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

1. pedido voluntário para encerramento da relação contratual e consequente desligamento da unidade consumidora, a partir da data de solicitação;

2. decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, exceto nos casos comprovados de procedimentos irregulares ou de religação à revelia praticados durante a suspensão; e

1. pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;

2. decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e

3. pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

4. Sem prejuízo das hipóteses de encerramento, o contrato possui prazo de vigência por período indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1. vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora;

2. a ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;

3. sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.

Por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas

SWC

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA
CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B**

Belém, 25/03/2024

CONSUMIDOR	DISTRIBUIDORA
Nome: CLÁUDIA GUERREIRO SALAME Cargo: SECRETARIA CPF nº: 295.181.992-72	<i>Mario Cairns Vasconcelos</i> DIRETOR PRESIDENTE
Nome: Cargo: CPF nº:	JOSE CARLOS PACHECO PORPINO JOSE CARLOS PACHECO PORPINO SUPERINTENDENTE
Testemunha: Nome: Cargo: CPF nº:	Testemunha: <i>Anderson Vilhena Torres</i> ANDERSON VILHENA TORRES GERENTE DE EXPERIENCIA DO CLIENTE
Testemunha: Nome: Cargo: CPF nº:	Testemunha: <i>Sergio Watanabe Costa</i> JURACI NEGRÃO DE VILHENA CONSULTOR DE EXPERIÊNCIA DO CLIENTE

SWC

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1. Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de MÁRCIO MONTEIRO LEITE, ex-Presidente da Associação de Agricultores Rurais das Comunidades de Urubuquara 1 e Cariateua, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;
2. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 66.494**(Processo TC/534786/2017)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao convênio SEPOF n. 095/2014

Responsável/Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA / ANTONIO MARES PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

- 1- Com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Pacajá, dando-lhe plena quitação;
- 2- Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar ANTONIO MARES PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Pacajá, CPF: 318.995522-00, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$129.930,84 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir da data abaixo indicada, e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$-334.423,17 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$-13.000,00 (treze mil reais) pelo débito apontado, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.495**(Processo TC/504154/2012)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: PAULO CAMPBELL GOMES

Advogado: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES – OAB/PA nº 12.508

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.240, de 16/06/2011.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PAULO CAMPBELL GOMES, diretor à época do 5º Centro Regional de Proteção Social – São Miguel do Guamá, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 66.496**(Processo TC/502029/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 130/2010

Responsável/Interessado: Espólio de NAZARE CORDOVIL BARBOSA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MURIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, §1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio de. NAZARE CORDOVIL BARBOSA, Presidente à época da Associação Comunitária Muriá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.497**(Processo TC/011373/2023)**

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito à época do Município de Itaituba

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.460, de 23.02.2017

Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, conhecer julgar improcedente a Petição Constitucional formulada por VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito do Município de Itaituba, à época, mantendo integralmente a decisão proferida no Acórdão 56.460/2017, com o consequente arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº. 66.498**(Processo TC/509040/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 020/2018.

Responsável/Interessado: Iraildo Farias Barreto e Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA.

Advogada: Dra. MANUELLA BARBOSA MÁCULA – OAB/DF nº 64.218

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Identificador de autenticação: ADE2E84.068A.BC7.F1B18C235CC99F8C51

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/88838 Anexo/Sequencial: 55

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, Ex-Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.499**(Processo TC/518943/2014)**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: SIMONE ABUSSAFI MIRANDA

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.199, de 13/10/2009.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do art.191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, do RITCE/PA, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, mantendo-se no mérito a íntegra da decisão exarada no Acórdão n. 46.199, de 13/10/2009, publicado no DOE em 05/11/2009, a qual julgou irregulares as contas do 11º Centro Regional de Proteção Social de Marabá, referente ao exercício financeiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº. 19.608**(Processo TC/514337/2017)**

Assunto: Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente a irregularidades na construção do Centro de Perícias Renato Chaves, no município de Marabá.

Advogado: Sr. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO – OAB/PA nº 6.467

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e determinar a sua conversão em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Protocolo: 1055586

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 140/2024/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de revisar e aprimorar o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Trabalho para proceder à revisão e aprimoramento da Resolução nº 12/2016-MPC/PA – Colégio, alterada pelas Resoluções nº 08/2022-MPC/PA – Colégio e nº 13/2022-MPC/PA – Colégio, que trata da concessão de estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 2º Designar, para a Presidência da Comissão, a Procuradora de Contas Danielle Fátima Pereira da Costa.

Art. 3º Designar para comporem a Comissão, como membros efetivos, os servidores Elton Jonas Pereira da Silva (Secretário da Comissão), Cláudia Guerreiro Salame, Elielton Chaves Costa, e, como membros suplentes, Bruna Aline Bentes da Costa e Gilmar Carneiro Gomes.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta dias) para que a Comissão conclua os trabalhos, com a apresentação de minuta de resolução a ser submetida pelo Procurador-Geral de Contas à apreciação do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 5º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 1057398

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 1101629423

Processo PAE: 2024/88838

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade nº 02/2024-MPC/PA

Partes: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 04.895.728/0001-80) e Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Identificador de autenticação: ADE2E84.068A.BC7.F1B18C235CC99F8C51

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/88838 Anexo/Sequencial: 55

